DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9664/2013
PROTOCOLO	: 1422602
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: E. S. DE MENEZES - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade

- do contrato;
- dos termos de alteração contratual: Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013, Termo Aditivo n. 3/2013, Termo Aditivo n. 4/2013 e Termo Aditivo n. 5/2013;
- da execução do contrato.

Verifica-se que o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, foi intimado (Termo de Intimação n. 17223/2015, peça n. 29, fl. 531) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apresentadas na Solicitação de Providências n. 655/2015 (peça n. 28, fls. 525-530). A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) examinou a resposta à intimação (peça n. 33, fls. 535-581) e, conforme se verifica na Análise n. 28584/2015 (peça n. 34, fls. 852-864), chegou à seguinte conclusão:

- regularidade do contrato;
- regularidade dos termos de alteração contratual, ressalvando a intempestividade da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013, e a intempestividade na remessa a este Tribunal do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013, Termo Aditivo n. 3/2013 e Termo Aditivo n. 4/2013;
- irregularidade da execução contratual, em virtude de o valor total empenhado ter sido menor do que as despesas liquidadas e pagamentos efetuados

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 14456/2016 (peça n. 35, fls. 865-867), no qual apontou que:

"Corroborando em partes os termos da análise da Equipe Técnica, entende esta Procuradoria de Contas que a execução contratual encontra-se eivada de irregularidade, uma vez que há divergências entre valor empenhado, liquidado e pago, fato este que impede sua aprovação.

"Por outro lado, quanto ao 1º e 3º Termos Aditivos e ao 2º Termo de Supressão, os quais foram publicados intempestivamente na imprensa oficial do Município, esta Procuradoria entende que o vício apontado merece ser ressalvado, posto que demonstra infração ao comando contido no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93 .

"Cumpre mencionar também, que a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso." (fl. 866)

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

*"I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2013 e de seu 4º e 5º Termos Aditivos**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

*"II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º e 3º Termos Aditivos, bem como do 2º Termo de Supressão**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*

*"III - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013; e*

*"IV - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, então Prefeito Municipal de Bataguassu, em face da prática de ato com grave infração à norma legal acima mencionada."* (fls. 866-867)

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), os extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013 foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

"Art. 61 (...)

"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

No entanto, considerando que os atrasos de publicação foram inferiores a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais para

publicação de documentos na imprensa oficial, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Sobre a remessa intempestiva de documentos, o jurisdicionado alegou que esta ocorreu *"em virtude do acúmulo de atividades no Município"* (peça n. 33, fl. 540) e que *"tal atraso não gera prejuízos ao Município, e nem ao julgamento do processo"* (peça n. 33, fl. 540). A justificativa é insuficiente para afastar a multa por intempestividade, uma vez que cabe ao jurisdicionado zelar pela eficiência da Administração Pública, o que inclui, evidentemente, o cumprimento dos prazos e requisitos legais e regulamentares.

No que se refere à execução contratual, observo que a diferença entre o valor total empenhado e os valores liquidados e pagos ocorreu em virtude de duplicidade no lançamento na planilha de execução financeira elaborada pela 1ª ICE (peça n. 34, fls. 859-861) dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal n. 34, de 20/10/2014, no valor de R$ 1.807,26 (mil oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos);
- Nota Fiscal n. 36, de 20/10/2014, no valor de R$ 127,73 (cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos);
- Ordem de Pagamento n. 4297, de 24/10/2014, no valor de R$ 127,73 (cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos);
- Ordem de Pagamento n. 4327, de 24/10/2014, no valor de R$ 1.807,26 (mil oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos).

Confrontando-se os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa, descontados os documentos em duplicidade, chega-se aos seguintes valores:

VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 107.258,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R$ 107.258,40
VALOR TOTAL PAGO	R$ 107.258,40

Dessa forma, verifico que a execução contratual foi corretamente demonstrada, com equivalência entre os valores de empenho, liquidação e pagamento e com os devidos documentos de comprovação de tais valores, não havendo, portanto, qualquer óbice para sua aprovação.

Considerando o exposto, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes – ME;

b) do Termo Aditivo n. 4/2013 e Termo Aditivo n. 5/2013;

c) da execução do Contrato Administrativo n. 133/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT